DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2221/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8319/2018
PROTOCOLO	: 1918997
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2018
COMPROMITENTE	: CLAUDINEI ALMEIDA DE ANDRADE - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA P13 E P-45 EM ATENDIMENTOS AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 86.200,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do **procedimento licitatório**, realizado por meio da (modalidade Pregão Presencial n. 24/2018), e da celebração da **Ata de Registro de Preço n. 12/2018**, formalizado entre o Município de Anastácio e a empresa compromitente Claudinei Almeida de Andrade - ME, tendo como objeto aquisição de gás de cozinha p13 e p-45 em atendimentos as necessidades das Secretarias do Município.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 25193/2018** (pç. 20, fls. 137-142), nos seguintes termos:

> **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 24/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 12/2018**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Anastácio (CNPJ nº 03.452.307/0001-11) e a empresa CLAUDINEI ALMEIDA DE ANDRADE - ME (CNPJ nº 00.462.645/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20302/2018** (pç. 21, fls. 143-144), opinando pelo seguinte julgamento:

> 1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art.

120, I, “a” da RN n. 076/12;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2018, nos termos dos arts. 4º, III “a” , e 121, I “a” do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 24/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 54, de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2018, foi celebrada pelo Município de Anastácio e a empresa compromitente vencedora Claudinei Almeida de Andrade – ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 24/2018, e da celebração da Ata de Registro de Preço **n. 12/2018**, entre o Município de Anastácio e a empresa compromitente Claudinei Almeida de Andrade - ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

l

tl